

Financiamento de partidos políticos e fundos partidários

Subvenções públicas em países selecionados

Ricardo José Pereira Rodrigues

Sumário

1. Introdução. 2. Espanha. 3. Itália. 4. Portugal. 5. Grã-Bretanha. 6. Estados Unidos. 7. Alemanha. 8. África do Sul. 9. México. 10. Argentina. 11. Israel. 12. Considerações finais.

1. Introdução

A preocupação com a influência do dinheiro nas eleições e em organizações partidárias não é um fenômeno recente no cenário político. Tem-se registro de que soluções legais para conter tal influência datam de meados do século 19, quando uma série de leis foram promulgadas no Reino Unido com o objetivo de limitar a disponibilidade de recursos financeiros para partidos e seus candidatos (ROWBOTTOM, 2010, p. 113). Ao mesmo tempo, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, vê-se a consolidação do financiamento partidário como um elemento necessário à vitalidade dos partidos políticos e, tendo em vista a centralidade dos partidos nos atuais sistemas de representação política, o financiamento partidário apresenta-se como fator de relevância para a vitalidade da própria democracia.

Em anos recentes, e talvez até como consequência das muitas restrições e limites impostos aos partidos em seu trabalho de levantar recursos para eleições, o financiamento público tem se tornado uma forma muito comum de financiamento para os

Ricardo José Pereira Rodrigues é consultor legislativo na Câmara dos Deputados. Bacharel em Jornalismo pela Universidade Católica de Pernambuco, é mestre em ciência política pela Universidade Federal de Pernambuco e doutor em ciência política pela State University of New York, EUA.

partidos políticos. Segundo Van Biezen (2010, p. 79), “partidos políticos em quase três quartos das democracias liberais modernas têm acesso a financiamento público direto”. Naturalmente, o impacto desses recursos públicos no sistema partidário varia muito de país para país. Enquanto na Dinamarca fundos públicos constituem apenas 20% do total de recursos partidários disponíveis para fins eleitorais, na Finlândia esse valor chega a quase 85%. Enquanto partidos em democracias firmemente estabelecidas como Alemanha, França e Israel se beneficiam de expressivas somas de subsídio público, o governo no Reino Unido concede ajuda pública simbólica aos partidos nacionais (VAN BIEZEN, 2010, p. 80).

O continente africano apresenta-se como uma exceção a essa tendência a uma crescente relevância do financiamento público para partidos políticos. Naquela região, apenas uma minoria de países instituíram o financiamento público para seus partidos. Van Biezen (2010, p. 81) cita nominalmente quatro países onde existe o financiamento público: Benin, Mali, Namíbia e África do Sul.

Apesar da tendência à expansão global do financiamento público de partidos, o assunto é polêmico, tanto nos meios acadêmicos como governamentais. Há argumentos a favor e contra esse modelo de financiamento partidário.

Para alguns defensores do financiamento público, os partidos desempenham uma função pública, servindo como veículos de participação política. Esses defensores explicam que “as funções democráticas desempenhadas pelos partidos políticos os tornam merecedores de apoio financeiro, quando fontes privadas não se mostram suficientes para financiar um nível adequado da atividade partidária” (ROWBOTTOM, 2010, p. 129). Gonzalez (2003, p. 135) explica que “os partidos políticos não se reduzem a simples máquinas eleitorais, desempenhando uma atividade política permanente, canalizando os interesses dos distintos setores sociais e atuando como plataformas

de ação política e ideológica”. Para outros defensores o subsídio estatal é importante para salvaguardar a preeminência do sistema partidário numa democracia. Segundo Van Biezen (2010, p. 79),

“à medida que a política tem se tornado cada vez mais profissionalizada e custosa, e que as reservas de voluntários parecem se exaurir, o Estado, em muitas democracias, intervém providenciando o suporte financeiro direto a partidos e candidatos como uma forma de garantir a continuidade da democracia com base em partidos”.

Para opositores, o financiamento público direto dos partidos prejudica as funções democráticas desempenhadas por essas instituições. Primeiro porque os partidos teriam menos incentivos para buscar uma maior aproximação com os eleitores já que sua sobrevivência financeira estaria garantida. Rowbottom (2010, p. 130) cita Jack Straw, ex-membro do gabinete Inglês, para quem “a saúde da democracia é melhor servida se os partidos dependem de seus próprios esforços para assegurar financiamento adequado. Tal abordagem compele os partidos a engajarem seus membros e apoiadores”.

Defensores e opositores, entretanto, concordam com a natureza democratizante da modalidade pública de financiamento partidário. O subsídio estatal concede igualdade de condições aos partidos, independentemente de seu tamanho e base eleitoral. Tal modalidade busca “tornar efetiva a igualdade de condições entre as agremiações políticas que concorrem em eleições” (GONZALEZ, 2003, p. 35), protegendo o sistema partidário como um todo da influência do poder econômico. Não há notícia da existência de financiamento público exclusivo. Para alguns autores, o subsídio estatal exclusivo poderia trazer mais problemas do que soluções para o sistema partidário. Silva (2005, p. 1187) ressalta que “um sistema puro, ou quase puro, de subvenções públicas teria como consequência uma transmutação gradual dos partidos em organismos paraestatais,

ou extensões públicas incapazes de contestar o *status quo*", o que, segundo ela, viria contra a finalidade dos partidos e representaria "uma inversão total do pluralismo crítico imposto pelo princípio democrático representativo".

Uma pesquisa recente do Instituto Internacional para Democracia e para Assistência Eleitoral (IDEA) com 111 países apontou que 65 nações dessa amostra tinham algum tipo de mecanismo de financiamento para partidos políticos. A pesquisa também deixou claro que são várias as modalidades de financiamento de partidos e os critérios de distribuição de recursos dos fundos partidários.

O presente trabalho apresenta um levantamento detalhado de critérios de distribuição de recursos de fundos partidários em países selecionados. O objetivo é comparar tais mecanismos, realçando as peculiaridades da legislação de cada país e de como elas se inserem no contexto eleitoral de cada país individualmente. Para tanto, não apenas se buscou informações e dados mais atualizados como se incluiu, nas análises, a evolução histórica dos documentos legais que normatizam o financiamento de partidos nos países estudados.

O foco central do estudo recaiu sobre os instrumentos e a mecânica do financiamento público. Estudaram-se sobretudo as alternativas encontradas por diferentes países para compor seus fundos partidários e para distribuir tais recursos.

O escopo do estudo limitou-se, entretanto, à legislação de financiamento de partidos de dez países: Espanha, Portugal, Itália, Alemanha e Grã-Bretanha, na Europa; Estados Unidos, México e Argentina, nas Américas; África do Sul, no continente africano; e o Estado de Israel, na Ásia Ocidental.

2. Espanha

A regulamentação do financiamento dos partidos na Espanha teve início no processo de transição democrática e foi recepcionada em vários dispositivos da Lei

21 de 1976, que trata dos partidos políticos de uma forma geral. Em seu preâmbulo, a lei demonstrava a preocupação dos legisladores com o financiamento partidário no país, definindo como um de seus propósitos básicos garantir a transparência no que se refere ao regime econômico e patrimonial dos partidos políticos com o fim de evitar que tais agremiações pudessem ser convertidas em instrumentos de grupos econômicos (VIÑUELA; CASIELLES, 2005, p. 257).

No espírito da transparência do qual a lei estava imbuído, o documento legal enumerava as fontes de recursos aceitáveis, exigia a identificação de doadores, proibia o recebimento de ajuda estrangeira e submetia os partidos ao controle do Tribunal de Contas.

Aquela primeira legislação estabeleceu um tipo de financiamento misto, com recursos provenientes da iniciativa privada e do próprio Estado. No que dizia respeito à subvenção pública, a lei definia que tal subvenção deveria ser destinada ao funcionamento ordinário dos partidos e seria oriunda de recursos do orçamento da nação. Não especificava, contudo, quaisquer critérios de distribuição.

Os critérios de distribuição do fundo partidário estatal só foram definidos na Espanha por meio da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a Lei 54 de 1978. Segundo Viñuela e Casielles (2005, p. 258), aquela lei estabeleceu a obrigatoriedade do financiamento público para os gastos correntes dos partidos bem como a regra para a distribuição baseada em assentos e votos obtidos nas eleições para o legislativo federal. Curiosamente, a lei que implantou o financiamento público revogou a exigência de submissão dos partidos ao controle do Tribunal de Contas, deixando-os isentos de fiscalização (VIÑUELA; CASIELLES, 2005, p. 258).

Novo aperfeiçoamento da legislação espanhola de financiamento de partidos viria com a Lei 3 de 1987. A legislação deixou claro o caráter misto do financiamento das agremiações partidárias enumerando todos

os meios disponíveis legalmente aos partidos para arrecadar fundos. Para o financiamento público, a Lei 3 previu subvenções anuais para o funcionamento corrente dos partidos além de ajudas para os gastos eleitorais. A lei, entretanto, limitou a 25% do total do financiamento público recebido o montante que cada partido poderia usar para amortizar dívidas contraídas junto a entidades de crédito (VIÑUELA; CASIELLES, 2005, p. 259).

Em relação à lei anterior, os critérios de distribuição dos recursos públicos manteve a obrigatoriedade de o Estado subvencionar o gasto corrente das agremiações partidárias com representação parlamentar. Introduziu, contudo, um aperfeiçoamento na modalidade de distribuição do fundo partidário, que Viñuela e Casielles (2005, p. 259) chamou de “duplo critério corrigido”. Segundo tal critério, um terço da quantia distribuída pelo Estado para o financiamento dos gastos correntes dos partidos seria repartido proporcionalmente ao número de deputados de cada partido. Os dois terços restantes seriam distribuídos de acordo com os votos que serviram para a obtenção de assentos na Câmara dos Deputados (não mais baseado nos números da Câmara e do Senado). Ficavam sem subvenção os partidos que não superassem a barreira de 3% dos votos (VIÑUELA; CASIELLES, 2005, p. 260). Por fim, a lei de 1987 restabeleceu o controle externo sobre o financiamento de partidos. Segundo Viñuela e Casielles (2005, p. 262), “quando estes recebessem fundos públicos para sua atividade permanente, ficavam obrigados a apresentar nos 6 meses posteriores ao exercício a contabilidade de sua renda e gastos ao Tribunal de Contas, que disporia de 8 meses para fiscalizá-la e emitir relatório”.

A lei de financiamento de partidos de 1987 vigorou por 20 anos sendo revogada em julho de 2007 pela Lei Orgânica 8.

Não foi sem razão que os espanhóis decidiram mudar a lei de 1987. Afinal muito mudou no país e no continente europeu

em 20 anos. Entre outras coisas, pode-se citar o advento das novas tecnologias de comunicação e a criação da União Europeia como exemplos de mudanças significativas no cenário político regional. Além dessas mudanças, cabe salientar a constante pressão da opinião pública espanhola por mais transparência e controle das finanças dos partidos políticos.

A nova lei consolidou a natureza mista do financiamento de partidos na Espanha, permitindo o aporte de recursos privados e o uso de recursos públicos, distribuídos em proporção à representatividade das agremiações partidárias. Os recursos procedentes do financiamento público consistem prioritariamente de: a) subvenções para gastos eleitorais; b) subvenções anuais para gastos correntes com o funcionamento dos partidos; c) subvenções extraordinárias para a realização de campanhas de propaganda.

O artigo 3º da lei estabelece que as subvenções anuais para os partidos com representação na Câmara dos Deputados serão outorgadas pelo Estado incondicionalmente. O mesmo artigo assegura aos partidos a inclusão no orçamento da nação de previsão para custear gastos que os partidos venham a incorrer com seguridade social.

A distribuição dos recursos públicos será feita com base no número de assentos e de votos obtidos por cada partido nas últimas eleições à Câmara. Especificamente, os recursos públicos serão divididos em 3 frações iguais, sendo a primeira delas distribuída em proporção ao número de assentos obtidos por cada partido nas eleições à Câmara dos Deputados e as duas frações restantes serão distribuídas aos partidos proporcionalmente aos votos obtidos por cada partido nas mesmas eleições.

Tanto a lei anterior como a lei atual previam o financiamento público partidário com recursos outorgados pelas Comunidades Autônomas na Espanha a partidos com representação em suas respectivas Assembleias Legislativas. Nesse caso, ambas

as leis deixavam claro a autonomia de tais regiões para normatizar o financiamento público dos partidos.

Uma importante novidade da Lei de 2007 é que ela estabeleceu sanções aos partidos que deixassem de obedecer aos seus artigos. Em seu artigo 17, por exemplo, a Lei prevê multa para partidos que obtenham doações que ultrapassem as limitações e os requisitos legais. Tal multa equivale ao dobro do aporte ilegalmente recebido e será deduzida da subvenção anual destinada aos gastos correntes do partido infrator. No caso de o partido deixar de apresentar, sem justa causa, as contas correspondentes ao último exercício anual ou se essas contas mostrarem-se deficientes ao Tribunal de Contas, o Tribunal poderá impedir a liberação das subvenções anuais para gastos com funcionamento do partido em questão.

Por fim, a Lei determinou que o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas não se restringirá ao uso dos recursos públicos, mas incluirá a fiscalização da legalidade dos recursos privados. Para viabilizar esse tipo de fiscalização, o artigo 19 estabeleceu que “as entidades que tenham mantido relações de natureza econômica com os partidos políticos estão obrigadas, caso requeridas pelo Tribunal de Contas, a proporcionar informação detalhada sobre suas operações com esses partidos”.

3. Itália

Ao contrário do que ocorre com a Espanha, a história do financiamento de partidos na Itália é marcada por muitas e frequentes mudanças na legislação. A evolução da legislação de financiamento partidário na Itália é retratada por Pacini em quatro fases distintas a partir de meados dos anos setenta. Na primeira fase, que, segundo Pacini (2009, p. 184-185), se estendeu de 1974 a 1993, a legislação introduzida em 1974 previa dois tipos de financiamento público: a) uma contribuição anual ordinária, com base no critério proporcional e

distribuído a grupos parlamentares que, por sua vez, eram obrigados a repassar 90% da verba aos seus respectivos partidos e; b) o reembolso de despesas realizadas com as eleições gerais.

Até 1993, a lei de 1974 causou pouca ou nenhuma controvérsia. Porém, várias crises que sucederam no início da década de noventa alçaram o assunto do financiamento partidário de volta à agenda política. Em 1993, iniciou-se a segunda fase. Nesse período, um dos oito referendos realizados na Itália revogou, por grande maioria de votos, a parte da legislação de 1974 referente a contribuições ordinárias. Com isso, os partidos passaram a depender apenas do reembolso de despesas com as eleições. Para compensar a redução nos recursos disponíveis aos partidos, o Parlamento fez alterações no sistema de reembolso. O resultado, segundo Pacini (2009, p. 185), “foi um substancial aumento no financiamento”.

A terceira fase foi de 1997 a 1999. Nessa fase, uma nova forma de contribuição ordinária foi criada, ao se permitir que contribuintes pudessem optar por destinar 4% de seu imposto sobre a renda para o financiamento do sistema partidário como um todo. A soma dos recursos coletados foram para um fundo a ser dividido entre os partidos com pelo menos um representante no Parlamento.

Na quarta fase, que aconteceu entre 1999 e os dias atuais, nova legislação, Lei nº 157, de 1999, voltou a modificar o financiamento partidário primeiramente ao abolir a contribuição opcional no imposto de renda. A nova lei também alterou o sistema de reembolso de despesas eleitorais, mudando tanto o montante permitido quanto o critério de distribuição. Em 2006, ficou decidido que os reembolsos passariam a incluir o impacto das comunidades italianas que vivem no estrangeiro.

Hoje o sistema italiano de financiamento de partidos prevê apenas o reembolso de despesas. A tabela abaixo apresenta as características básicas da legislação em vigor.

<i>Tipo de eleição</i>	<i>Fonte de recursos</i>	<i>Critério de divisão</i>	<i>Cláusula de barreira</i>
Parlamento Europeu	1 euro por eleitor para cada ano de legislatura	Proporcional aos votos obtidos pelo partido no nível nacional	Partidos com mínimo de 1 representante eleito
Câmara de Deputados	1 euro por eleitor para cada ano de legislatura, mesmo havendo dissolução do Parlamento	Proporcional aos votos obtidos no nível nacional	Partidos com mínimo de 1% dos votos no nível nacional
Senado	1 euro por eleitor no âmbito da Câmara dos Deputados para cada ano da legislatura, mesmo havendo dissolução do Senado	Divisão feita com base regional, de acordo com a proporção de votos obtidos no nível regional	Grupos de candidatos por região com no mínimo: a) eleição de 1 candidato, ou b) 5% dos votos no nível regional
Conselhos Regionais	1 euro por eleitor para cada ano da legislatura	Proporcional aos votos obtidos no nível regional	Partidos com no mínimo 1 candidato eleito

O sistema atual apresenta uma série de problemas apontados por estudiosos da política italiana. O sistema original previa o financiamento público dos partidos sob a forma de contribuição ordinária, suplementado por um subsistema de reembolso para anos eleitorais. Com a eliminação da contribuição ordinária, medidas foram tomadas posteriormente a 1993 para garantir recursos em patamares iguais ou superiores ao sistema anterior, aumentando o nível do desembolso. Para Pacini (2009), tal mudança gerou uma série de problemas e distorções. Primeiro, o sistema “custa ao Estado mais de 250 milhões de euros cada ano” (Pacini, 2009, p. 198). Além disso, o pagamento de reembolsos, em muitos casos, continua a ser realizado mesmo depois de um dado partido deixar de existir. Pacini (2009) mostra-se preocupado, sobretudo, com os partidos que desaparecem do cenário político em razão de sua fusão com outros partidos. Vê-se que, “durante um certo período, tais partidos recebem reembolsos em paralelo aos recursos recebidos pela nova entidade política que foi fruto da fusão” (Pacini, 2009, p. 192).

A legislação atual sofreu algumas pequenas alterações, a mais recente em 2010, mas todas de pouco impacto em sua essência. A maioria das mudanças adiaram ou alargaram prazos fixados na lei.

4. Portugal

De acordo com Meirim (1994, p. 21), as primeiras referências normativas aos partidos políticos em Portugal constam do Decreto-Lei nº 595 de 1974, que regulamentava o exercício do direito de associação política de uma forma geral. Ao estabelecer juridicamente os partidos políticos, esse diploma legal reconheceu a necessidade e a utilização de recursos financeiros para custear as atividades de tais agremiações. O artigo 20 do mencionado Decreto-Lei dedicou-se ao regime financeiro dos partidos, dispondo que suas receitas e despesas deveriam ser discriminadas em relatórios anuais, constando a proveniência dos recursos e a sua aplicação. Contudo, o mesmo artigo vedou “aos organismos públicos autônomos do Estado, associações de direito público, institutos e empresas públicas, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa financiar ou subsidiar os partidos políticos” (MEIRIM, 1994, p. 22). Entende-se, pois, que nesse primeiro momento, a legislação portuguesa não previa o financiamento público dos partidos e, muito ao contrário, vedava-o.

Essa conformação veio a sofrer alterações inicialmente na Lei nº 32 de 1977 e na Lei nº 5 de 1983, tendo a subvenção pública dos partidos políticos se consolidado na reda-

ção da Lei nº 77 de 1988, a Lei Orgânica da Assembleia da República, no que trata das subvenções aos partidos e grupos parlamentares. Segundo o artigo 63 dessa legislação, “a cada um dos partidos que hajam concorrido ao acto eleitoral, ainda que em coligação, representados na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual para a realização dos seus fins próprios, desde que requeiram ao presidente da Assembleia da República. A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/225 do salário nacional por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República” (MEIRIM, 1994, p. 24).

A alínea 6 do mesmo artigo esclarecia que “as subvenções referidas no presente artigo são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais inscritas no orçamento da Assembleia da República (MEIRIM, 1994, p. 25)”.

Novo aperfeiçoamento da legislação sobre o financiamento de partidos em Portugal aconteceu em 1993 com a promulgação da Lei nº 72 e em 1998 com a Lei nº 56. No que tange às fontes de financiamento, a legislação ampliou as subvenções públicas, somando ao que já existia o reembolso por gastos eleitorais. A lei ainda previa exigências de transparência e de prestação de contas e determinou sanções para o não cumprimento de suas previsões legais, inclusive a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tivesse direito caso não fizesse sua prestação de contas no prazo previsto.

A Lei nº 56 de 1998 manteve a subvenção estatal aos partidos destinada aos gastos correntes destes nos moldes anteriores. Criou, entretanto, uma subvenção estatal para os partidos destinada a financiar despesas com campanhas eleitorais. De acordo com o artigo 29, teriam direito a tal subvenção os partidos que concorressem a

no mínimo “51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais ou para órgãos municipais” e que obtivessem nas eleições pelo menos 2% dos lugares. Também os seus candidatos à Presidência da República teriam que ter obtido pelo menos 5% dos votos.

O artigo também previa a repartição da verba nos seguintes termos: 20% igualmente distribuídos a partidos que preenchessem os critérios acima mencionados e os restantes 80% distribuídos na proporção dos resultados obtidos.

A Lei nº 56 foi revogada pelo artigo 34 da Lei nº 19 de 2003, lei essa que, por sua vez, foi alterada parcialmente pela Lei nº 64-A de 2008 e pela Lei nº 55 de 2010. Atualmente, a legislação sobre financiamento dos partidos políticos em vigor em Portugal é a Lei nº 19 de 2003, com as devidas alterações.

Essa legislação estabelece como financiamento público dos partidos as subvenções para financiamento de seus gastos correntes e as subvenções destinadas a cobrir gastos com campanhas eleitorais. O artigo 5 da lei prevê que os partidos que tenham concorrido a eleições, ainda que em regime de coligação, e que tenham obtido representação na Assembleia da República terão direito a uma subvenção anual. A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente a 1/135 do valor do salário mínimo mensal nacional por cada voto obtido na mais recente eleição para deputado à Assembleia da República.

Na redação atual, com base nas alterações feitas em 2010, a lei reflete importantes mudanças na política de financiamento. Na redação de 2003, os partidos, para fazerem jus à subvenção estatal, tinham que obter, além dos requisitos atuais, um número total de votos superior a 50 mil. Tal requisito foi expurgado da lei. Outra mudança importante foi o valor da fração do salário mínimo nacional a ser empregado no cálculo do financiamento. Na legislação em vigor em 1993 e em 1998, a fração era de 1/225.

Assim, como afirma Silva (2005, p. 1195), “vemos que para além do normal aumento anual do salário mínimo, o denominador do coeficiente de multiplicação diminui de 225 para 135, o que significa que a quantia entregue aos partidos quase duplicou”.

No que tange ao financiamento público para campanhas políticas, a lei de 2003, com alterações, mantém redação similar às anteriores, assim como também ficaram mantidos os critérios de repartição da subvenção destinada às campanhas.

5. Grã-Bretanha

Ao contrário do que ocorre em outras democracias europeias, no Reino Unido, os partidos políticos não têm direito a financiamento público de grandes proporções. A Lei de Partidos Políticos, Eleições e Referendos de 2000 prevê apenas dois tipos de subvenções menores para custear algumas despesas dos partidos britânicos: subvenções para o desenvolvimento de políticas e o chamado “Short Money”, subvenção destinada aos partidos de oposição.

A seção 12 da lei de 2000 define a subvenção para desenvolvimento de políticas como uma soma repassada a partidos devidamente registrados para auxiliá-los na produção de documentos com o posicionamento partidário oficial acerca de políticas públicas. Para ser considerado um partido devidamente registrado, a agremiação deverá ter no mínimo dois membros eleitos para a Casa dos Comuns, ter efetivado o juramento exigido pela Lei de Juramento Parlamentar de 1866 e não ter sido desqualificado de assumir assento ou de votar no Parlamento.

O valor total da subvenção disponível para os partidos britânicos é de 2 milhões de libras por ano. Essa quantia é dividida da seguinte forma:

a) 1 milhão de libras dividido igualmente entre os partidos aptos a receber a subvenção;

b) 1 milhão de libras restante dividido entre os partidos segundo uma fórmula

que leva em consideração o tamanho do eleitorado e o desempenho eleitoral dos partidos na Inglaterra, Escócia, Irlanda do Norte e País de Gales, mas ajusta os resultados na Grã-Bretanha para garantir que os Partidos Conservador, Trabalhista e Liberal Democrata recebam somas iguais.

No que concerne ao financiamento dos partidos de oposição, a modalidade do “Short Money” foi criada por uma resolução da Casa dos Comuns em 1975 com o objetivo de financiar as despesas correntes dos partidos de oposição na condução de suas atividades no Parlamento, incluindo-se aqui as despesas com viagens. A subvenção também se destinava ao financiamento das despesas do gabinete do líder da oposição.

A fórmula aprovada pelo Parlamento na época previa a seguinte distribuição desses recursos:

a) 500 libras para cada assento conquistado pelo partido de oposição mais 1 libra para cada 200 votos obtidos nas eleições gerais precedentes, desde que o máximo desembolsado a qualquer partido não ultrapassasse 150 mil libras;

b) Os partidos de oposição somente se qualificavam a receber esse recurso se tivessem pelo menos dois membros eleitos para a Casa dos Comuns ou um membro que tivesse obtido pelo menos 150 mil votos nas eleições gerais.

A fórmula acima foi produzida a partir dos resultados das eleições de 1974. Desde então, as cifras têm sido periodicamente atualizadas por meio de emendas à resolução de 1975. Segundo Gay, White e Kelly (2007), esse tipo de subvenção vem sendo desembolsado segundo critérios apresentados em uma nova resolução datada de 1999. Essa resolução aumentou o valor referente a assentos e votos na fórmula anterior por um fator de 2.7 (GAY, WHITE e KELLY, 2007: 11-12).

6. Estados Unidos

Os Estados Unidos diferem substancialmente da maioria das democracias no

mundo no que se refere ao financiamento público de seus partidos políticos. A modalidade da subvenção pública é mínima e de pouco impacto nas operações das agremiações partidárias, especialmente quando comparamos com os recursos privados que são arrecadados em períodos eleitorais. Para custear suas atividades, os partidos norte-americanos dependem muito mais de recursos privados. A única forma de financiamento público para partidos existente no país, no nível federal, destina-se às convenções nacionais que acontecem a cada quatro anos e, segundo Alexander (2005, p. 92), mesmo essa verba “não chega a metade da quantia necessária”.

A normatização do financiamento dos partidos políticos nos Estados Unidos teve início nos anos setenta com a aprovação da Lei Federal de Campanhas Eleitorais de 1971. Essa lei passou por várias modificações em 1974, 1976 e 1979 e continua a vigorar. Os partidos, entretanto, devem obedecer às regras de financiamento dispostas nessa lei de 1971, mas também a novas regras instituídas no bojo da Lei Bipartidária de Reforma das Campanhas, que data de 2002.

O financiamento público dos partidos norte-americanos concentra-se, de fato, nas eleições presidenciais, já que se destina à realização de suas respectivas convenções nacionais, sobretudo para a escolha de seus candidatos à Presidência da República. Segundo a Comissão Federal de Eleições, FEC (*Federal Election Commission*), cada um dos principais partidos pode receber 4 milhões de dólares (adicionado de ajustes de custo de vida) para financiar as suas convenções (2011). Alexander (2005, p. 100) ressalta que, em 2004, cada partido recebeu 14,6 milhões de dólares para o mesmo fim.

A legislação norte-americana prevê que partidos menores tenham acesso a essa subvenção. Um partido menor pode se qualificar a receber tais recursos baseado na proporção de votos recebidos por seu candidato à presidência nas eleições anteriores. Alexander (2005) explica que

esses partidos também podem receber recursos do fundo geral de eleições caso tenham recebido 5% dos votos na última eleição. Caso não tenham recebido fundos anteriores à realização das eleições, esses partidos podem receber os recursos após as eleições se obtiverem 5% ou mais dos votos (ALEXANDER, 2005, p. 100).

Os recursos financeiros disponíveis para o financiamento público de partidos nos Estados Unidos são oriundos de uma taxa voluntária que o eleitor pode pagar no ato da entrega de seu formulário de imposto de renda. Os formulários de imposto de renda no país possibilitam a designação por parte do contribuinte de quanto ele deseja repassar, na forma de taxa, para o Fundo de Campanha das Eleições Presidenciais. Segundo Alexander (2005, p. 100), o número de contribuintes que decide pagar a taxa tem diminuído muito nos últimos anos, perfazendo, hoje, 11% do total de contribuintes.

7. Alemanha

Os partidos são reconhecidos constitucionalmente na Alemanha como instituições fundamentais ao processo político não apenas por sua função de cunho eleitoral, mas, sobretudo, como instrumentos que viabilizam a participação popular. A Lei Básica do país reconhece os partidos como veículos que “participam na formação da vontade política do povo”; que devem “ser livremente estabelecidos”; cuja “organização interna deve atender aos princípios democráticos”; e que devem “prestar contas de seus ativos, de suas fontes e do uso de seus recursos”. Segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, “os partidos constituem elos de ligação entre o cidadão e os órgãos do Estado e preenchem papel de intermediário” (UNGLAUB, 1995, p. 125).

A legislação que trata do financiamento de partidos políticos no país e que veio referendar a subvenção pública data de 1967. Contudo, o Estado alemão vem assegurando fundos públicos para os partidos

políticos desde 1958. Em 1959, por exemplo, o parlamento alemão aprovou projeto que introduziu o financiamento público para os partidos, com o objetivo de garantir o trabalho partidário de educação política. Segundo Pelizzo (2004, p. 131-132), em 1966, o Tribunal Constitucional alemão decidiu pela inconstitucionalidade do financiamento público para o custeio das atividades ordinárias dos partidos e que a única forma de subvenção pública dos partidos constitucionalmente aceitável era o reembolso de despesas eleitorais. Vê-se, pois, que a lei de 1967, que garantiu o financiamento público até mesmo para as atividades correntes dos partidos alemães, foi fruto de intensa deliberação ao longo de quase duas décadas.

De 1967 para o presente, várias alterações foram feitas na lei original. A maioria dessas modificações foram introduzidas com o objetivo de harmonizar a legislação com as decisões do Tribunal Constitucional alemão. De acordo com Pelizzo (2004), em apenas 3 ocasiões, mudanças foram feitas na lei para aumentar o valor das subvenções destinadas aos partidos. As mais recentes alterações da lei, feitas em 2009, ajustaram o texto da lei ao novo contexto da União Europeia, convertendo os valores previstos em marcos alemães para euros.

Em sua formatação atual, a lei garante o financiamento público para todas as funções constitucionais dos partidos políticos. Como tal, os partidos recebem fundos governamentais regularmente e de forma continuada.

Os fundos públicos são assegurados para todos os partidos que tenham obtido 0,5% dos votos na mais recente eleição nacional ou europeia, ou que tenham conseguido 1% dos votos na mais recente eleição estadual em um dos estados alemães. O financiamento público dos partidos está submetido a dois limites: a) o total gasto pelo Estado não pode ultrapassar a cifra de 133 milhões de euros anuais; e b) um partido não pode receber mais dinheiro

público do que a soma de outros recursos angariados durante o ano.

Dentro desses limites, os partidos têm direito a receber, a cada ano, 0,70 euros para cada voto obtido, sendo que o valor sobe para 0,85 euros para os primeiros 4 milhões de votos conquistados em eleição.

Além disso, os partidos fazem jus a 0,38 euros do Estado para cada euro recebido privadamente sob a forma de doações individuais e taxas pagas por filiados, não excedendo o total de 3.300 euros.

A lei também prevê o pagamento adiantado de fundos públicos com base no histórico de desembolsos anteriores. Tal pagamento adiantado não pode exceder a 25% do total a ser recebido pelo partido e deverá ser devolvido ao Tesouro caso o partido não consiga a qualificação mínima exigida para receber a subvenção pública.

Devido à forma como as cláusulas de barreira estão compostas na lei, os partidos menores beneficiam-se do financiamento público na Alemanha. A disponibilidade de fundos públicos permite aos pequenos partidos funcionarem normalmente mesmo não tendo condições de angariar fundos de fontes privadas. Na maioria dos partidos, os recursos oriundos diretamente do Estado alemão correspondem a cerca de 30% de seus respectivos orçamentos.

8. África do Sul

O financiamento público dos partidos políticos é amplamente respaldado pela Constituição da África do Sul. A Carta Magna do país reza que, para “aperfeiçoar a democracia multipartidária, legislação nacional deverá providenciar o financiamento dos partidos políticos participantes dos legislativos nacional e das províncias numa base equitativa e proporcional” (REPUBLIC OF SOUTH AFRICA, 1996). Assim estabelecido, fica evidente a responsabilidade do Estado em garantir as condições financeiras que permitam aos partidos operarem no país.

Para as primeiras eleições democráticas na África do Sul, foi promulgada em 1993 a Lei Eleitoral que estabeleceu, entre outros pontos, o financiamento estatal para as campanhas e os partidos. No contexto dessa primeira lei, os partidos devidamente registrados qualificavam-se para a subvenção pública com base no apoio popular que detinham, segundo as pesquisas de opinião, ou com base no apoio em potencial, comprovado por listas de assinaturas de eleitores. Para se qualificarem, os partidos tinham que apresentar no mínimo 10 mil assinaturas, oriundas de 5 das 9 províncias ou contabilizar pelo menos 2% de apoio em pesquisas de opinião independentes. Para Pottie (2003, p. 20), essa legislação foi escrita com o objetivo de permitir ao maior número possível de partidos políticos o acesso ao fundo partidário.

Em 1998, outra Lei Eleitoral substituiu a lei de 1993. Entretanto, os parlamentares sul-africanos decidiram retirar da nova lei os dispositivos referentes ao financiamento partidário, aprovando legislação separada para tratar exclusivamente desse assunto, inclusive um ano antes da promulgação da lei mais geral sobre eleições. Assim, a subvenção estatal para os partidos foi regulada pela Lei de Financiamento Público dos Partidos Políticos Representados, de 1997.

Para atender aos princípios de equidade e proporcionalidade realçados na Constituição, a lei de 1997 estabeleceu um fundo partidário administrado pelo Estado para ser distribuído entre os partidos políticos de acordo com as seguintes condições:

1) Somente partidos com representação legislativa podiam receber tais subvenções;

2) O financiamento público dos partidos teria um viés em favor de partidos com representantes eleitos;

3) Os partidos deviam prestar contas do uso feito dos recursos públicos à Comissão Eleitoral Independente, estabelecida pela lei.

A alocação dos recursos do fundo é feita para cada um dos partidos políticos com

base na proporcionalidade e na equidade de distribuição. Os recursos do fundo partidário são distribuídos da seguinte forma: 90% em proporção ao número de assentos obtidos por cada partido na Assembleia Nacional e nas assembleias provinciais; 10% restante dirigido exclusivamente às províncias, primeiramente, em proporção ao número de membros eleitos em cada província e, segundo, dividido igualmente entre os partidos participantes no Poder Legislativo de cada província.

A despeito da preocupação dos legisladores sul-africanos com a equidade do sistema de financiamento de partidos do país, a experiência tem demonstrado que a legislação vigente carece de aperfeiçoamento. Sarakinsky, por exemplo, coloca que os dispositivos atuais de financiamento partidário favorecem os partidos majoritários que ocupam o maior número de assentos no parlamento em detrimento dos partidos menores, de oposição, que recebem uma parcela irrisória do fundo partidário. Para ele, a consequência das regras atuais pode ser comprovada com o exemplo do partido “Congresso Africano Nacional” que contabilizou uma maioria superior a 65% dos votos nas eleições de 2004.

“Assim, todos os demais partidos, especialmente os de oposição, tais como a Aliança Democrática, o Partido Inkatha da Liberdade, o Movimento Democrático Unido, a Frente Liberdade, os Democratas Independentes e o Partido Democrata Cristão Africano, tiveram de depender de doações privadas para custear a maior parte de suas despesas” (SARAKINSKY, 2007, p. 112).

9. México

O México constitui um caso singular já que durante décadas um único partido, o Partido Revolucionário Institucional (PRI), teve completo domínio do sistema partidário do país. De fato, o PRI governou o Méxi-

co de 1929 até 2000. Durante esse período, o México apresentava-se como um exemplo do que Giovanni Sartori denominou sistema de partido hegemônico, no qual

“um único partido detém o monopólio do governo, ou, pelo menos, do governo central, permitindo-se a existência e o funcionamento de partidos que permanecem confinados à possibilidade de competirem, inclusive pela via eleitoral, por posições periféricas no sistema político, compreendendo a representação parlamentar e os níveis inferiores do governo e da administração” (TAVARES, 1994, p. 288).

A política partidária no México começou a mudar com a reforma constitucional de 1996, que, em seu artigo 41, estabeleceu que as eleições no país deveriam ser guiadas pelo princípio da igualdade de condições. Segundo Peschard (2006, p. 89), para atingir tal objetivo, reformas seriam necessárias em duas áreas: financiamento de partidos e acesso dos partidos políticos aos meios de comunicação de massa.

Muito embora regras sobre a subvenção pública de partidos, tanto para o custeio de atividades correntes quanto para o financiamento de campanhas, já existissem no México desde 1987, somente após a reforma constitucional de 1996 o financiamento público dos partidos teve um cunho igualitário. As regras de 1987 eram consideradas por críticos, como integrantes do Partido Ação Nacional, como uma forma de “esconder recursos governamentais que o PRI recebia com regularidade, além de serem instrumentos de controle sobre os partidos de oposição” (PESCHARD, 2006, p. 84). Ademais, os dirigentes de partidos compreendiam que o dinheiro público servia apenas como um complemento às contribuições privadas.

Com a reforma de 1996, reverteu-se a lógica. Para os reformadores, o financiamento público deveria prevalecer sobre o financiamento privado. De acordo com

Peschard (2006), o financiamento público deveria ser suficiente para apoiar as operações permanentes dos partidos políticos. O uso de recursos governamentais disfarçados, muito comum durante o período hegemônico do PRI, deveria ser evitado tanto quanto o financiamento privado de fontes ilegais, como o tráfico de drogas ou a lavagem de dinheiro. Por isso, a legislação deixou de permitir doações anônimas (PESCHARD, 2006, p. 89).

Segundo a fórmula constitucional, a quantidade necessária de financiamento público dos partidos seria estimada pelo Instituto Federal de Eleições. Tal quantia então seria multiplicada pelo número de assentos no Congresso e o número de partidos políticos com representantes legislativos. Para participar na distribuição de recursos públicos, os partidos deveriam receber no mínimo 2% dos votos nacionais e conquistar assentos no Congresso. O montante era distribuído da seguinte forma: 30% igualmente entre os partidos e 70% proporcionalmente segundo os resultados da última votação para deputados.

A fórmula de 1996 foi muito criticada, sobretudo pelos grandes partidos mexicanos, após as eleições de 2000. Esses grandes partidos reclamaram que a fórmula favorecia artificialmente os partidos pequenos (PESCHARD, 2006, p. 92).

O modelo vigente de financiamento público de partidos políticos no México data do período de 2007-2008 e já levou em consideração, no processo de sua formulação, a quebra do poder hegemônico do PRI. As principais características do atual modelo são as seguintes:

- 1) O volume do financiamento público para atividades correntes dos partidos é determinado com base no tamanho do colégio eleitoral e no salário mínimo vigente. Anualmente, multiplica-se o número de eleitores por 0,65% da renda mínima legal.

- 2) O total é distribuído entre os partidos segundo a antiga fórmula: 30% igualmente entre os partidos e 70% proporcionalmente

segundo a votação obtida por cada partido na última eleição para deputados.

3) Como financiamento para gastos com campanhas, os partidos recebem, a cada seis anos, um montante equivalente a 50% dos recursos que lhes são devidos para custeio de atividades correntes e, nos anos em que se realizam apenas eleições para a Câmara dos Deputados, recebem adicionalmente 30% do total recebido para custeio ordinário.

4) Além desses recursos, os partidos também recebem uma verba destinada a atividades específicas, como pesquisas e ações político-pedagógicas. Tal verba é de 3% do volume total recebido para o custeio das atividades ordinárias.

No que tange ao financiamento privado, os parâmetros estabelecidos no passado continuaram a prevalecer. A legislação considerou lícito apenas recursos provenientes de contribuições feitas pela militância, de doações feitas por simpatizantes e de autofinanciamento e de rendimentos financeiros. A soma das doações de simpatizantes não podem exceder o teto de 10% dos gastos com a campanha, verificados pelo Instituto Federal de Eleições, e, individualmente, as doações feitas por pessoas físicas não podem superar 0,5% do mesmo teto (CÓRDOVA VIANELLO, 2011, p. 361).

Entre as proibições, a nova legislação vedou doações a partidos realizadas pelos poderes da República, por organismos da administração pública, por partidos políticos, por organismos internacionais, por ministros de culto e igrejas, por pessoas que vivam ou trabalhem no exterior e por empresas mexicanas de caráter mercantil (CÓRDOVA VIANELLO, 2011, p. 362).

10. Argentina

Segundo Corcuera (2011), o financiamento dos partidos políticos na Argentina tem sido sujeito à normatização desde 1957. Trata-se de um modelo misto de financiamento que busca um equilíbrio “tendente

a evitar a excessiva dependência dos partidos em relação ao Estado, por um lado, e a influência de certos atores ou grupos de interesse, ou pressão, sobre os partidos ou candidatos” (CORCUERA, 2011, p. 71).

As regras que vigem atualmente no país datam de 2002, a partir da promulgação da Lei 25.600. Essa lei foi posteriormente alterada, em 2007 e 2009, pelas Leis 26.215 e 26.571, respectivamente.

De acordo com Corcuero, a lei de 2002 foi a primeira a tratar especificamente de matéria relativa a financiamento de partidos e de campanhas na Argentina. Para Corcuero (2011, p. 72-73), a lei foi uma resposta legislativa a uma crise que o país sofreu em 2001 e às decisões da Câmara Nacional Eleitoral, que, pronunciando-se acerca de um caso judicial, apontou uma série de imperfeições no regime jurídico então existente e reclamou a necessidade de mudanças no marco legal.

Com relação ao financiamento público, a legislação em vigor na Argentina prevê o cumprimento de algumas condições. Para o financiamento das atividades correntes, os partidos devem estar devidamente registrados, terem apresentado a documentação contábil correspondente ao último exercício nos prazos e na forma determinada em lei e não terem sido sancionados com suspensão ou perda de subvenção pública. Para o financiamento de campanhas, é também necessário que os partidos sejam registrados, não haverem sido penalizados com suspensão ou perda da subvenção pública e terem oficializado as suas listas de candidatos.

Para o financiamento das atividades permanentes dos partidos, a legislação estabelece que 80% dos recursos anuais deve ser distribuído proporcionalmente ao número de votos obtidos pelos partidos na última eleição para deputados federais. Como requisito para participar na distribuição de tais recursos, os partidos devem conquistar pelo menos 1% dos votos nacionalmente. Os restantes 20% dos recursos públicos são

distribuídos em partes iguais entre todos os partidos registrados.

No que diz respeito ao financiamento para campanhas, a lei estabelece fórmulas para a distribuição de recursos para eleições presidenciais e para eleições legislativas. No primeiro caso, 50% do montante definido pelo Orçamento da União para tal distribuição é dividido igualmente entre as listas apresentadas. O restante dos recursos é repartido entre os 24 distritos do país, proporcionalmente ao total de eleitores correspondente a cada distrito.

Para as eleições legislativas, a lei prevê que o total de aportes públicos seja distribuído entre os 24 distritos na proporção do total de eleitores inscritos em cada um dos distritos. Uma vez efetuada tal operação, 50% da quantia prevista para cada distrito é distribuída de forma igualitária entre as listas apresentadas pelos partidos e o restante, 50%, é distribuído a cada partido proporcionalmente aos votos obtidos por cada um deles na eleição geral anterior. Corcuero lembra que, no caso dos senadores, o total de recursos é distribuído entre 8 distritos que disputam a renovação dos cargos no Senado Federal, na proporção do total de eleitores registrados em cada distrito. A distribuição desses recursos faz-se da seguinte forma: 50% do total contabilizado para cada distrito é distribuído de forma igualitária entre as listas apresentadas e 50% é repassado para cada uma das agremiações partidárias concorrentes proporcionalmente ao número de votos obtidos na eleição geral anterior para o mesmo cargo.

A mesma Lei 26.215, com suas posteriores alterações, trata do financiamento privado, estabelecendo limites e proibições, sobretudo quanto à origem dos recursos.

Corcuero (2011) ressalta que o financiamento privado predomina nas eleições argentinas e, pelo menos entre 2003 e 2007, tal predominância tem mostrado uma robustez e uma tendência ao crescimento. Nas eleições de 2003, 56% dos recursos gastos em campanha vieram de fontes privadas e 44% foram subvenções públicas. Em 2007,

os recursos privados usados na campanha eleitoral totalizaram 64% dos gastos, enquanto os recursos públicos corresponderam a apenas 36% do total despendido pelos partidos (CORCUERO, 2011, p. 80).

11. Israel

O financiamento público de partidos políticos em Israel é regulamentado pela Lei 5.733, de 1973. Esse diploma legal prevê a subvenção pública para o custeio de despesas correntes dos partidos e para o pagamento de despesas de campanha em períodos eleitorais. No primeiro caso, a subvenção é distribuída mês a mês, desde a data da publicação dos resultados da eleição para o Knesset, o parlamento nacional, até a data na qual os resultados para as próximas eleições parlamentares são publicados. O desembolso mensal para financiar as despesas correntes dos partidos equivale a 5% de uma unidade de financiamento para cada assento que o partido ou grupo partidário obtenha nas eleições parlamentares mais 5% de uma unidade de financiamento. A unidade de financiamento é definida por um Comitê Público com base no índice de preços ao consumidor.

Os recursos públicos destinados ao financiamento dos partidos públicos são oriundos do Tesouro Nacional e pagos aos partidos, por intermédio do Presidente do parlamento nacional.

Para ter direito ao financiamento público em Israel, o partido deve apresentar ao Presidente do Parlamento o nome de não menos que 2 e não mais que 8 deputados integrantes do partido. Pelo menos um desses deputados deve ser indicado pelo partido como conhecedor da situação financeira do partido. Além disso, o partido deve submeter ao Presidente do Parlamento uma declaração assinada por seus deputados afirmando que tomou todas as providências necessárias para garantir que a contabilidade da agremiação encontra-se de acordo com os ditames da Controladoria Federal para o financiamento partidário.

Há previsão na lei para o financiamento de partidos novos. Segundo o artigo 16, os membros do parlamento eleitos a partir de uma lista de candidatos submetida por um partido não representado na legislatura anterior serão formalmente reconhecidos como um grupo partidário no Knesset, tendo o partido, a partir daí, direito ao financiamento público prescrito na lei, segundo os seguintes parâmetros:

a) 85% da quantia referente ao financiamento das despesas de campanha será paga imediatamente após o reconhecimento do novo partido pelo Presidente do Parlamento;

b) os 15% restantes serão pagos após a verificação de que o novo partido atendeu às várias exigências da lei, incluindo-se aqui a certificação por parte da Controladoria Federal de que, baseado em auditoria, o novo partido não excedeu as limitações de gasto em campanha impostas pela lei.

Os novos partidos têm direito a uma unidade de financiamento por assento conquistado pelo partido nas eleições mais uma quantia equivalente a uma unidade de financiamento. Para os outros partidos, o financiamento recebido para campanhas é proporcional ao número de assentos conquistados pelo partido na legislatura anterior mais o número de assentos conquistados para a próxima legislatura, dividido por dois, adicionando-se, ainda, uma quantia equivalente a uma unidade de financiamento.

Os recursos do financiamento público são disponibilizados aos partidos após a entrega de documento pelo Presidente do Comitê Eleitoral Central ao Presidente do Parlamento, certificando que o partido ou grupo partidário submeteu sua lista de candidatos previamente às eleições. Após a entrega desse certificado, o partido terá direito a adiantamento de financiamento público para despesas de campanha. O adiantamento é da ordem de 60% de uma unidade de financiamento para cada membro do parlamento que pertença ao partido na data da submissão da lista de candidatos.

Um partido que não tenha representação no parlamento mas que tenha obtido pelo menos 1% dos votos válidos na última eleição tem direito à subvenção pública no valor de uma unidade de financiamento.

A legislação israelense também regula o financiamento privado, impondo tetos de doações e restrições. Doações podem ser feitas para os partidos contanto que originem-se de cidadãos israelenses e residentes e não sejam doações anônimas. O valor das doações individuais não pode ultrapassar o equivalente a 12 mil dólares. Não é permitido aos partidos receberem doações de corporações israelenses ou estrangeiras. Os partidos não podem receber doação que exceda o equivalente a 480 dólares por domicílio em ano eleitoral ou 240 dólares em qualquer outro ano.

12. Considerações finais

A experiência com o financiamento de partidos políticos dos dez países relacionados no presente estudo demonstra, em primeiro lugar, que a modalidade padrão de financiamento é a mista, com o Estado arcando com parte das despesas dos partidos, mas permitindo a obtenção de recursos de fontes privadas. Não se encontrou registro da existência da modalidade de financiamento exclusivamente público. Em alguns países, a legislação impõe limites e restrições ao financiamento privado e, em alguns casos, a sujeição dos partidos a tais limites e restrições apresenta-se como um requisito básico ao acesso aos recursos públicos. Mesmo nos Estados Unidos, com sua tradição liberal, os partidos têm direito a verba pública para arcar com parte dos custos de campanha.

Em geral, os países estudados apresentaram modelos mistos de financiamento, variando entre eles apenas a proporção dos rateios de recursos públicos e privados. Para alguns países, a exemplo do México, a decisão legislativa em favor do financiamento público visou tornar o financiamento público predominante nas competições

eleitorais e assim tornar as eleições mais equitativas e menos vulneráveis à influência do poder econômico. Em outros países, como a Alemanha, a preeminência do financiamento público reflete a concepção que o país tem dos partidos como instituição crucial para viabilizar a participação popular na política. A Lei Fundamental da Alemanha, por exemplo, celebra os partidos como importantes instrumentos para a formação da vontade do povo.

O financiamento público, na maioria dos países estudados, abrangeu tanto as despesas com campanhas eleitorais como o custeio das despesas correntes dos partidos. Somente nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha os partidos não têm direito a verba pública para o custeio de suas despesas correntes. Nos Estados Unidos, o fundo partidário destina-se exclusivamente ao financiamento de campanhas presidenciais e de convenções nacionais realizadas para a indicação de candidatos à Presidência da República. Na Grã-Bretanha, as verbas públicas não relacionadas a eleições destinam-se ao desenvolvimento dos programas de políticas públicas dos partidos. Há, entretanto, uma verba pública chamada “Short Money”, para auxiliar os partidos da oposição na conduta de seu trabalho parlamentar e custear as despesas correntes apenas do gabinete do Líder da Oposição.

Observou-se uma variedade de fórmulas para a distribuição de recursos públicos dos fundos partidários dos países estudados. A maioria, contudo, são fórmulas que mesclam proporcionalidade, em termos de votos obtidos nas eleições ou assentos conquistados no parlamento nacional, com partilha igualitária. A lógica por trás dessas fórmulas é privilegiar a representatividade e, conseqüentemente, a legitimidade dos partidos, sem deixar de fomentar o crescimento de agremiações de pequeno porte ou de cunho ideológico.

Por fim, cabe salientar que não parece ser plausível a geração de um modelo de

financiamento público dos partidos políticos único e imutável. Cada país não apenas busca sua própria fórmula para tornar o processo eleitoral partidário mais equitativo e competitivo por meio da instituição do financiamento público, como tem alterado a legislação pertinente por diversas vezes num esforço contínuo de melhoramento. Na maioria dos países estudados, a legislação vigente sobre o financiamento dos partidos políticos foi resultado de uma evolução ao longo dos anos. Essa tendência à evolução demonstra que não há respostas simples para os grandes desafios que caracterizam os esforços de aperfeiçoamento dos sistemas partidários, dos sistemas eleitorais e do próprio processo democrático.

Referências

- ALEXANDER, Herbert E. Comparative analysis of political party and campaign financing in the United States and Canada. In: GRINER, Steven; ZOVATTO, Daniel (Org.). *Funding of political parties and election campaigns in the Americas*. San Jose: Organization of the American States, 2005. p. 91-107.
- CORCUERA, Santiago H. 2011. El financiamiento político en Argentina. In: GUTIERREZ, Pablo; ZOVATTO, Daniel (Org.). *Financiamiento de los partidos políticos en América Latina*. México: Instituto Internacional para la Democracia y la Asistencia Electoral, 2011. p. 71-91.
- CÓRDOVA VIANELLO, Lorenzo. 2011. El financiamiento a los partidos políticos en México. In: GUTIERREZ, Pablo; ZOVATTO, Daniel (Org.). *Financiamiento de los partidos políticos en América Latina*. México: Instituto Internacional para la Democracia y la Asistencia Electoral, 2011. p. 349-366.
- FEDERAL ELECTION COMMISSION (FEC). *Public funding of presidential election*. Washington: FEC 2011. Disponível em: <<http://www.fec.gov/pages/brochures/pubfund.shtml>>. Acesso em: 29 mar. 2012.
- GAY, Oonagh; WHITE, Isobel; KELLY, Richard. *The funding of political parties*. London: House of Commons Library, 2007. (Research Paper, v. 7, n. 34).
- GONZALEZ, María Holgado. *La Financiación de los partidos políticos en España*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

- MEIRIM, José Manuel. *O Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais*: introdução e notas à Lei nº 72/93 de novembro. Lisboa: Aequitas Ed. Noticias, 1994.
- PACINI, Maria Chiara. Public funding of political parties in Italy. *Modern Italy*, v. 14, n. 2, p. 183-202, May 2009.
- PESCHARD, Jacqueline. Control over party and campaign finance in Mexico. *Mexican Studies/Estudios Mexicanos*, California, v. 22, n. 1, p. 83-105, 2006.
- PELIZZO, Riccardo. From principle to practice: constitutional principles and the transformation of party finance in Germany and Italy. *Comparative European Politics*, v. 2, p. 123-141, 2004.
- POTTIE, David. Party finance and the politics of money in Southern Africa. *Journal of Contemporary African Studies*, v. 21, n. 1, p. 5-26, 2003.
- REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. Constitution (1996). *The Constitution of the Republic of South Africa*, 1996. [s.l.]: [s.n.], 1996.
- ROWBOTTON, Jacob. *Democracy distorted*: wealth, influence and democratic politics. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
- SARAKINSKY, Ivor. Political party finance in South Africa: disclosure versus secrecy. *Democratization*, v. 14, n. 1, p. 111-128, Feb. 2007.
- SILVA, Ana Rodrigues da. O financiamento de partidos e de campanhas: legislação e prevenção de fraudes. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa, v. 46, n. 2, p. 1155-1227, 2005.
- TAVARES, José Antonio Giusti. *Sistemas eleitorais nas democracias contemporâneas*: teorias, instituições, estratégia. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- UNGLAUB, Manfred. Partidos na República Federal da Alemanha: desenvolvimento e perspectivas. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL BRASIL-ALEMANHA: SISTEMAS ELEITORAL E PARTIDÁRIO EM DEBATE. *Partidos e sistemas eleitorais em tempos de reforma*. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, 1995. (Coleção Debates). p. 123- 131.
- VAN BIEZEN, Ingrid. Campaign and party finance. In: LEDUC, Lawrence; NIEMI, Richard; NORRIS, Pippa. *Comparing democracies: elections and voting in global perspective*. 3. ed. London: Sage, 2010. p. 65-97.
- _____; KOPECKÝ, Petr. The State and the parties: public funding, public regulation and rent-seeking in contemporary democracies. *Party Politics*, v. 13, n. 2, p. 235-254, 2007.
- VIÑUELA, Enrique García; CASIELLES, Joaquín Artés. El gasto público em financiación política: las subvenciones para el funcionamiento ordinario de los partidos. *Revista de Estudios Políticos*, Madrid, n. 128, p. 255-291, abr./jun. 2005.

